

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

GESTORES DO FUNDO DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU TÊM CONTAS REPROVADAS



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) considerou irregulares as prestações de contas de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, de responsabilidade de Noedson Carvalho Pereira (já falecido) e de Fernanda Ferreira de Sousa, devido a várias irregularidades. A decisão foi tomada em sessão virtual do Pleno, conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

No caso da ordenadora de despesas Fernanda Ferreira de Sousa, ela terá de recolher multas no valor total de R\$ 6.153,18, por ter cometido as seguintes irregularidades: não envio da execução financeira, acompanhada de termo de conferência de caixa e extratos bancários, causando prejuízo ao exercício dos controles social e externo; e não envio dos contratos temporários para análise; e impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos. O processo foi relatado pelo conselheiro Cezar Colares.

Cópia dos autos referentes à prestação de contas da gestora Fernanda Ferreira de Sousa será remetida ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

TRIBUNAL PLENO	
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DECISÃO MONOCRÁTICA	07
PAUTA DE JULGAMENTO	36
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	40
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	41
SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	42
CONTRATO	43



TRIBUNAL PLENO**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****DETERMINAÇÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****Nº 17/2021/TCM-PA, de 04 de agosto de 2021.**

EMENTA: *SUBSTITUI O ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020/TCM/PA, DE 16/12/2020, QUE APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM-PA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO, a aprovação da Resolução Administrativa nº 19/2019 que instituiu a obrigatoriedade de aprovação e regulamentação do **Plano Anual de Fiscalização – PAF**, no âmbito do TCM-PA; e

CONSIDERANDO, a edição da Resolução Administrativa nº 01/2021/TCM-PA, que revogou a Resolução Administrativa nº 02/2020/TCM-PA e que dispõe sobre a implantação, estruturação, competências e funcionamento dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica substituído o Anexo da Resolução Administrativa nº 18/2020/TCM-PA pelo disposto nesta Resolução a fim de nortear as atividades de Controle Externo desta Corte de Contas.

Art. 2º. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCM-PA - DIPLAMFCE, após ciência do Relator, na forma do art. 64, incisos X a XIII, da Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA, a competência para expedição de atos de alerta, notificações e/ou outras comunicações aos Prefeitos Municipais e demais ordenadores, bem como aos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, objetivando o específico e exclusivo cumprimento das disposições estabelecidas por esta Resolução Administrativa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de agosto de 2021.



**ANEXO**

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 –

APRESENTAÇÃO

O Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021 é um instrumento de coordenação das atividades do controle externo, que objetiva estabelecer e fixar as diretrizes para as atividades de fiscalização; definir e orientar as áreas de atuação do controle externo; intensificar as atividades de fiscalização (auditorias, acompanhamentos, inspeções, levantamentos e monitoramentos); e uniformizar os processos e procedimentos de trabalho a serem adotados sob as premissas de incremento da eficácia, eficiência e efetividade das fiscalizações.

Trata-se de uma das boas práticas que se incorporou – a partir de diversas experiências demonstradas em outros estados da federação brasileira – no âmbito desta Corte de Contas, cuja construção sempre tem sido feita com o interesse de edificar uma proposta fundada na participação, interação e alinhamento aos objetivos estratégicos do Projeto “TCM 180” e do Planejamento Estratégico 2015/2030.

Ressalte-se que, em razão da crise mundial na saúde trazida pela disseminação em escala global da **COVID-19**, enfrentada pelo Brasil desde meados de fevereiro de 2020, são muitos os impactos significativos aos Poderes Públicos Municipais, jurisdicionados do TCM-PA. Neste contexto, reforça-se a necessidade de fortalecimento das competências pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias do TCM-PA, as quais, em boa medida, são materializadas com a elaboração deste documento, impondo-se a sua observância, uma vez que é baliza que norteia as ações da Área Técnica de Controle Externo do Tribunal.

DAS DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

O PAF-2021 está delineado a partir das seguintes diretrizes de fiscalização, de caráter impositivo ao controle externo do TCM-PA:

- a) Alinhamento com o Planejamento Estratégico 2015/2030**, que implantou a gestão estratégica no Tribunal de Contas, modernizando a sua forma de atuação com vistas a aumentar a eficácia, eficiência e efetividade das ações de controle externo;
- b) Alinhamento com as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON**, visando ao aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do cumprimento de suas Resoluções;
- c) Alinhamento com a Matriz de Risco de cada área específica de fiscalização** que prioriza as ações de acordo com os critérios de materialidade, relevância e criticidade;
- d) Fixação de planejamento da fiscalização**, que observa metodologia e padrões de procedimentos estabelecidos em Ordem Técnica Interna de Serviço – OTIS e Ordem de Serviço – OS;
- e) Especialização na execução das fiscalizações**, em observância à reestruturação iniciada no TCM-PA em 2019, que, objetivando aumentar a efetividade do controle externo, estabeleceram que as atividades fiscalizatórias de 2021 serão realizadas por controladorias e diretoria dotados de corpo técnico especializado e com competências exclusivas para executar cada instrumento de fiscalização previstos legal e regimentalmente;
- f) Otimização de recursos**, focado no melhor aproveitamento dos recursos (humanos, financeiros e materiais)



existentes, por intermédio da reorganização de sua estrutura interna, observando a particularidade de cada área; traçando-se diretrizes de modo a conciliar o planejamento efetivo com a especialização dos instrumentos de fiscalização e visando sua otimização para a melhoria da gestão pública;

g) Aprimoramento da fiscalização, proporcionando celeridade processual com foco na efetividade e na tempestividade das decisões de controle. O TCM-PA com vistas a prevenir a ocorrência de danos e dar respostas mais céleres e eficazes à sociedade, utilizará técnicas de fiscalização que contribuam para o aprimoramento e melhoria do desempenho da gestão pública municipal; e

h) Fortalecimento da integração entre o Tribunal, Jurisdicionado e Sociedade. A integração entre os entes estimula a transparência e incentiva as pessoas, isoladamente, ou em grupos organizados, a exercerem seus direitos de cidadania a fim de assegurar resultados concretos e benéficos à sociedade.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

O PAF-2021 contempla 04 (quatro) áreas de atuação, sendo 03 (três) temáticas (educação, saúde e previdência social), e 01 (uma) transversal, que engloba a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal e obras e serviços de engenharia comuns a todas as áreas temáticas, inclusive o tratamento de estoque processual existente.

Entende-se como área temática do controle externo, neste caso concreto, aquela que está relacionada à gestão das políticas públicas acima apresentadas, e como área transversal aquela conexa à gestão administrativa.

3.1. ÁREA TEMÁTICA 1: EDUCAÇÃO

3.1.1. Monitoramento de auditoria operacional realizada por meio do Programa “TCMPA nas Escolas” no exercício de 2018.

3.1.2. Acompanhamento do Plano Municipal de Educação dos Municípios Paraenses, acerca do cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no PME.

3.1.3. Fiscalizações, em municípios, por meio do Programa “TCMPA nas Escolas” na versão 2021. Esta ação para ocorrer dependerá da situação da pandemia da COVID-19.

3.1.4. Auditoria Operacional Coordenada dentro da Rede Integral.

3.1.5. Levantamento diagnóstico da situação de retorno às aulas para o período letivo do ano de 2021 da rede pública municipal de ensino considerando a necessidade de medidas para o enfrentamento da pandemia.

3.1.6. Planejamento e execução do Programa de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará.

3.1.7. Fiscalizações extraordinárias, desde que aprovadas previamente pelo Tribunal Pleno, advindas de fatos ou informações, excepcionais, relevantes e/ou urgentes que justifiquem a atuação prioritária e concomitante do TCM-PA, não prevista pelo PAF-2021.

3.2. ÁREA TEMÁTICA 2: SAÚDE

3.2.1. Acompanhamento da execução dos Planos Municipais de Saúde e do Planejamento Anual de Saúde e da elaboração do Relatório Anual de Gestão, junto aos jurisdicionados e demais entidades representativas da Sociedade Civil.



3.2.2. Acompanhamento dos procedimentos adotados pelos municípios relativos à elaboração, aprovação e divulgação dos Planos Municipais de Saúde (vigência 2022/2025).

3.2.3. Efetivação do Plano de Monitoramento das Ações Públicas da Saúde Municipal no Estado do Pará, para enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” COVID-19, conforme normatização própria, especialmente no que tange à oferta de leitos, contratações de profissionais, oferta de oxigênio, medicamentos e plano de vacinação.

3.2.4. Fiscalizações extraordinárias, desde que aprovadas previamente pelo Tribunal Pleno, advindas de fatos ou informações, excepcionais, relevantes e/ou urgentes que justifiquem a atuação prioritária e concomitante do TCMPA, não prevista pelo PAF-2021 e, também observada a viabilidade de deslocamento de servidores, em virtude das condições sanitárias mediante cenário da Pandemia **COVID-19**.

3.3. ÁREA TEMÁTICA 3: PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.3.1. Acompanhamento tempestivo, por meio da Auditoria do Desempenho dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS's, com foco restritivo e seletivo nos pontos de controle estabelecidos na Instrução Normativa n.º 002/2016/TCMPA, com vistas a avaliar a sustentabilidade da gestão previdenciária e o equilíbrio financeiro e atuarial.

3.3.2. Fiscalizações extraordinárias, desde que aprovadas previamente pelo Tribunal Pleno, advindas de fatos ou informações, excepcionais, relevantes e/ou urgentes que justifiquem a atuação prioritária e concomitante do TCMPA, não prevista pelo PAF-2021.

3.4. ÁREA TRANSVERSAL: GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL COMUNS A TODAS AS ÁREAS TEMÁTICAS

3.4.1. Instrução inicial/citação das unidades gestoras remanescentes, relativas ao exercício de 2019, em conformidade com o modelo de Relatório Eletrônico Integrado – REI, devidamente aprovado em ato próprio.

3.4.2. Instrução inicial/citação das unidades gestoras do exercício de 2020, em conformidade com o modelo de Relatório Eletrônico Integrado – REI, devidamente aprovado em ato próprio.

3.4.3. Avaliação dos processos orbitais do tipo: denúncias, convênios, entre outros, autuados em 2021, dando prioridade àqueles que impactem no ano corrente e subsequentes.

3.4.4. Análise dos procedimentos de contratação disponibilizados por meio do Mural de Licitações, exercício 2021.

3.4.5. Emissão de Atos de Alerta, conforme a necessidade e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000).

3.4.6. Análise da Transparência Pública referente ao exercício de 2021, com a emissão de notificação, caso necessária, nos moldes das Leis da Transparência (LC nº 131/2009), Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e Lei Federal nº 13.460/2017.

3.4.7. Auditoria no Programa de Saneamento Básico da Bacia da Estrada Nova (PROMABEN II), parcialmente realizado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por intermédio do Contrato de Empréstimo Nº. 3303/OC-BR (BR-L1369), sobre a execução do projeto até dezembro de 2020.

3.4.8. Auditoria no Programa de Saneamento Básico da Bacia da Estrada Nova (PROMABEN II), parcialmente realizado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por intermédio do Contrato de Empréstimo Nº. 3303/OC-BR (BR-L1369), sobre a execução do projeto até junho de 2021.



3.4.9. Fiscalização de obras e serviços de engenharia relevantes.

3.4.10. Fiscalização de obras e serviços de engenharia emergencial na área de saúde.

3.4.11. Fiscalização de aquisição de material específico para obra e serviço de engenharia.

3.4.12. Apoiar as demais áreas de controle externo, participando, quando solicitado, da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos específicos da área de engenharia.

3.4.13. Levantamento de novas obras paralisadas.

3.4.14. Monitoramento de obras declaradas pelos gestores municipais como paralisadas, em 2019.

3.4.15. Fiscalização do atendimento dos requisitos mínimos dispostos na Política Nacional de Resíduos Sólidos nos planos municipais de resíduos sólidos

3.4.16. Fiscalização da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

3.4.17. Análise de legalidade dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos, nos moldes da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCMPA.

3.4.18 Análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal efetivo, nos moldes da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCMPA, com emissão de parecer inicial e, se for o caso, encaminhamento para diligência, nos processos autuados em 2020/2021.

3.4.19 Análise de legalidade dos contratos temporários celebrados em 2020 e 2021, nos moldes da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCMPA, desvinculada da prestação de contas, com possibilidade de tomada de contas especial em caso de dano ao erário ou aplicação de multa em caso de irregularidades.

3.4.20. Análise de legalidade dos atos de fixação ou revisão de subsídios dos agentes políticos, autuados em 2020 e 2021, relativos à legislatura de 2021 a 2024, desvinculada da prestação de contas, com possibilidade de tomada de contas especial em caso de dano ao erário ou aplicação de multa em caso de irregularidades nos moldes de ato normativo próprio.

3.4.21. Análise de legalidade dos atos de fixação de remuneração e concessão de revisão geral anual e reajuste a servidores.

3.4.22. Análise de legalidade dos atos de fixação de diárias.

3.4.23. Fiscalizações ordinárias nas áreas não previstas neste PAF, deliberadas pelo Conselheiro Relator, desde que necessárias a suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

3.4.24 Fiscalizações extraordinárias, desde que aprovada, previamente, pelo Pleno, advindas de fatos ou informações, excepcionais, relevantes e/ou urgentes que justifiquem a atuação do TCM-PA.

3.5. ESTOQUE PROCESSUAL:

3.5.1. O tratamento do estoque processual deverá observar ato normativo próprio.



3.5.2. Instrução inicial/citação das unidades gestoras remanescentes do exercício de 2018, com análise em conformidade com o modelo de Relatório Eletrônico Integrado – REI, devidamente aprovado em ato próprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PAF-2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará consiste em um documento formulado de modo integrado entre as unidades técnicas de controle externo, que contém a definição de diretrizes e delimitação das áreas de atuação prioritárias estabelecidas deste órgão fiscalizador.

Tal instrumento de planejamento, contudo, não se apresenta com caráter impermeável ou intransponível à realização de fiscalizações fora do seu escopo, decorrente do surgimento de situações extraordinárias relevantes, não previstas, ou ainda, demandadas por intermédio de termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

Há de se ressaltar que da fiscalização resultará relatório gerencial, que será submetido ao controle de qualidade realizado pela Unidade Técnica de Controle Externo, o qual será construído em atendimento aos padrões estabelecidos na Ordem Técnica Interna de Serviço (OTIS) e nas Ordens de Serviços (OS), instruído, obrigatoriamente, da documentação levantada e com pertinência à ação de controle, resultante dos procedimentos fiscalizatórios, além de conter a análise do confronto de todos os trabalhos planejados, os efetivamente realizados e os aqueles em andamento, com o objetivo de detectar e trazer à tona as possíveis distorções, analisar suas causas e tornar possíveis as correções necessárias.

Por fim, é importante afirmar que este Plano foi idealizado como principal instrumento de coordenação das atividades do controle externo para o ano-calendário de 2021, com a intenção de padronizar os processos de trabalho, consolidar, orientar e dar transparência às atividades fiscalizatórias previstas para o exercício financeiro, com vistas a aumentar a eficácia, a eficiência e a efetividade das fiscalizações, proporcionando resultados cada vez mais concretos e benéficos à sociedade paraense, além de permitir a elaboração de registro histórico das ações e dos resultados produzidos, a serem utilizados como instrumento de gerenciamento da atuação do TCM-PA e do consequente aperfeiçoamento das administrações municipais.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202102749-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Tucumã

Responsável: José Valnei Pinto de Oliveira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.714, de 01/07/2020

Processo Originário n.º 105002.2015.2.000-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-16)**, interposto pela Sr. **JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art.**



81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.714, de 01/07/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto JOSÉ CARLOS ARAÚJO, do qual se extrai:

ACORDÃO Nº 36.714, DE 01/07/2020

Processo nº 105002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA

(Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 105002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Valnei Pinto De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

e acolho a manifestação do Ministério Público de Contas. **IMPUTAR** débito de R\$ 24.920,00, ao(à) Sr(a) José Valnei Pinto De Oliveira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) José Valnei Pinto De Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, *caput*, do RI/TCM-PA

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Remessa de cópia dos autos.

Para as providências que entender cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/05/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **11/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 52 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Tucumã, durante o exercício de **2015**, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 36.714, de 01/07/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal referido, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 989**, em **26/03/2021**, e publicado no dia **29/03/2021** sendo interposto, o presente recurso, em **05/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a suspensão dos prazos recursais, deste TCM-PA, através da Portaria nº 399/2021/GP/TCMPA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.714, de 01/07/2020, em favor do Sr. José Valnei Pinto de Oliveira**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 03 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº: 202103835-00**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

³Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

⁴Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

⁵Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶Art. 585. Os recursos serão recebidos:

⁷Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁹Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

¹⁰Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

¹¹Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.



Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Decisão Recorrida: Resolução nº 15.677 de 22/04/2021

Processo Originário SPE nº 040.001.2015.1.000 (Contas Do Governo)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.677 de 22/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Leão*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.677, DE 22/04/2021

PROCESSO SPE nº. 040.001.2015.1.000 (201682340-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo
exercício de 2015

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a **NÃO APROVAÇÃO** das **contas de Governo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru**, do exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

II. Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30

(trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM PA/FUMREAP, a título de multas os seguintes valores:

1. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 20, III, “b”;

2. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 19, III.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.



VI. Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2015, houve a responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da Conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 365.794,72 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), que deverão ser recolhida ao erário municipal, devidamente corrigida, com expedição de Medida Acautelatória em desfavor do Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 08 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁸.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo LIMOEIRO DO AJURU, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 15.677 de 22/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁹ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**¹⁰ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033**, de **02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹¹ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**¹² (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**¹³ (Ato 23).

⁸ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁹**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁰ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹¹**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹² **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

¹³ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.677, de 22/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁴.

Belém-PA, em 29 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103850-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.965, de 10/02/2021

Processo Originário SPE nº 520012014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-15)**, interposto pelo Sr. **ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.965, de 10/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.965, DE 10/02/2021

Processo nº 520012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2014

Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. Votam, pela **IRREGULARIDADE** das contas de Gestão, exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de **OEIRAS DO PARÁ**, de responsabilidade do Sr. **ELY MARQUES RODRIGUES BATISTA**, devendo ser recolhido, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multa os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo não envio de documentação obrigatória;

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



2. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios;

3. 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelas falhas graves na realização de procedimentos licitatórios.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

III. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **02/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 15 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹⁵.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de **OEIRAS DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.965, de 10/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁶ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**¹⁷ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033, de 02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **02/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹⁸ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**¹⁹ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

¹⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁷ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹⁸ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁹ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.



Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA²⁰ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 37.965, de 10/02/2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016²¹.

Belém-PA, em 29 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202103883-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Decisão Recorrida: Acórdãos n.ºs. 38.320 e 38.321 (medida cautelar), de 07/04/2021

Processo Originário SPE n.º 040004.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-33)*, interposto pelo Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida nos Acórdãos n.ºs. 38.320 e 38.321 (medida cautelar), de 07/04/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.320, DE 07/04/2021

Processo SPE n.º. 040.004.2016.2.000 (201882243-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

²⁰ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

²¹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, **VOTO**, pela **IRREGULARIDADE** das contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sr. **Amarildo Gonçalves Pinheiro**, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais, com base no Art. 48, da Leiacima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 441.710,22, (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, referente a conta “Responsabilização Financeira”.

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas os seguintes valores:

1. 1.201 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas de todos os quadrimestres, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente à época, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA,

3. 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução Nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

4. 300 UPF-PA, pela ausência de extratos bancários (documentos obrigatórios), não comprovando saldos declarados, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA;

5. 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução Nº 03/2016/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato Nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato Nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCM-PA, (Ato Nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.321, DE 07/04/2021

Processo SPE nº. 040.004.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2016 – MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016). **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO** em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 441.710,22** (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos) em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de LIMOEIRO DO AJURU, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de **Limoeiro do Ajuru** para conhecimento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 33 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 38.321, de 07/04/2021**, disponibilizado no **DOE/TCM-PA nº 1037, de 10/06/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**²².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante nos **Acórdãos n.ºs. 38.320 e 38.321 (medida cautelar), de 07/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**²³ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**²⁴ (**Ato 23**), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1037, de 10/06/2021**, e publicada no dia **11/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/07/2021**.

²² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

²⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016²⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA²⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA²⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto aos Acórdãos n.ºs. 38.320 e 38.321, de 07/04/2021, mas no que versa a medida cautelar apontada no Acórdão nº 38.321/2021, a matéria será recebida somente em seu efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016²⁸.

Belém-PA, em 21 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103884-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Oeiras do Pará

Responsável: Maria Rosângela Pureza Tenório

Contador: Maria do Socorro Pinto Alves Batista

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.357, de 14/04/2021

Processo Originário SPE nº 0524932015-00 (201682579-00) (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (fls. 01-25), interposto pelo Sr. **MARIA ROSÂNGELA PUREZA TENÓRIO**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 38.357, de 14/04/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Leão*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº. 38.357, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 052.493.2015.2.000 (201682579-00)

Origem: FUNDEB de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015 Responsável: Maria Rosângela Pureza Tenório

²⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

²⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

²⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

²⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso III, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela IRREGULARIDADE das Contas de Gestão do FUNDEB de

Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. **MARIA ROSÂNGELA PUREZA TENÓRIO**.

II. Deve a Ordenadora efetuar o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores

1. 1.201 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas de todos os quadrimestres (média de 226 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN

01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente à época, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA.

2. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais em favor do INSS (R\$ 888.932,53) descumprindo o Art.

50, II, da LRF c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA.

3. 300 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 1º, 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA.

4. 500 UPF-PA pela despesa realizada ficou acima da autorizada, descumprindo o Artigo 167, Inciso II, da CF/88 e o Artigo 59, da Lei federal nº 4.320/64, tipificado como prática grave e infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente

decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do

Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 02/07/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 08/07/2021, conforme consta do despacho à fl. 25 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016²⁹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB de Oeiras do Pará**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 38.357, de 14/04/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

²⁹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³⁰ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³¹ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033**, de **02/06/2021**, e publicada no dia **07/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **02/07/2021**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016³² c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA³³ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA³⁴ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.357, de 14/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³⁵.

Belém-PA, em 21 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103902-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Responsável: Derivaldo Rodrigues Souza

³⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³¹ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

³² **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

³³ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

³⁴ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

³⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.426, de 28/04/2021

Processo Originário SPE nº 080.002.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **DERIVALDO RODRIGUES SOUZA**, responsável legal pelas despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.426, de 28/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.426, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 080.002.2016.2.000 (201781258-00)

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Derivaldo Rodrigues de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2016 PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS MULTAS.

ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso III, “b”, do Art. 45, da Lei

Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Irregularidade** das contas de Gestão **Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **DERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**.

II. Deve o Ordenador de despesas, efetuar os seguintes recolhimentos em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas:

1) 601 UPF-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre em 46 dias, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA;

2) R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, referente a 10% dos subsídios anuais recebidos (R\$ 66.000,00), pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre em 213 dias, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCMPA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-PA, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA;

3) 100 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do RPPS no valor de R\$ 1.065,45, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCMPA;

4) 400 UPF-PA, por não reenviar no Mural de Licitação os documentos solicitados pela Notificação do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 066A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 08 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**³⁶.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.426, de 28/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**³⁷ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³⁸ (**Ato 23**), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033, de 02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **05/07/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**³⁹ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁴⁰ (**Ato 23**), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁴¹ (**Ato 23**).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.426, de 28/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular

³⁶ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³⁸ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

³⁹ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴⁰ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁴¹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁴².
Belém-PA, em 21 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202102954-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Abaetetuba

Responsável: Jefferson Felgueiras de Carvalho

Contador: Leonardo de Souza Campos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.658, de 17/06/2020

Processo Originário SPE nº 001420.2015.2.00- (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-26)*, interposto pelo Sr. JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.658, de 17/06/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.658, DE 17/06/2020

PROCESSO SPE Nº 001420.2015.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições

retidas dos Contribuintes. Não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais. Impropriedades nos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes. Não envio dos contratos temporários. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do

FUNDEB DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2015,

de responsabilidade de JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, face o não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e as impropriedades em procedimentos licitatórios, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- Ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, a título de multas, os seguintes valores:

⁴² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art.

284, II, do RI/TCM/PA.;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições retidas dos

contribuintes, infringindo o Art. 168-A, Código Penal., nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, sobre as contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com fulcro no art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao RPPS, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevista no Art. 282, IV, "b" do RI/TCM/PA.;

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio dos contratos temporários, nos termos do Art. 282, III, "a" do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Responsável que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RITCM/PA. E, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303- A, do RI/TCM/PA.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/05/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 26 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁴³.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do FUNDEB de Abaetetuba, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.658, de 17/06/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁴⁴ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁴⁵ (**Ato 23**), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

⁴³ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁴⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴⁵ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Todavia, como ordena o **art. 2º da portaria nº 399/2021/GP/TCMPA**, os prazos processuais ficaram suspensos do **período de 08/03/2021 (segunda-feira) até a data de 04/04/2021 (domingo)**, retomando-se a contagem dos mesmos, a partir de **05/04/2021 (segunda-feira)**.

A partir da análise dos dispositivos legais transcritos acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 975**, de **09/03/2021**, e publicada no dia **10/03/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **03/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴⁶ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁴⁷ (**Ato 23**), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁴⁸ (**Ato 23**).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.658, de 17/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁴⁹.

Belém-PA, em 26 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202103737-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Baião

Responsável: Nilton Lopes Farias

Contador: Sérgio Batista Imbeloni

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.683, de 05/05/2021

Processo Originário n.º 120012013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-186)**, interposto pelo Sr. **NILTON LOPES DE FARIAS**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**, exercício financeiro de **2013**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.683, de 05/05/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Guimarães**, do qual se extrai:

⁴⁶ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴⁷ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁴⁸ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁴⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



RESOLUÇÃO Nº 15.683, DE 05/05/2021

Processo nº 120012013-00

Município: Baião

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2013

Responsável: Nilton Lopes de Farias

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ART. 37, II, DA LC Nº 109/2016**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I – Emitir** parecer prévio contrário à aprovação das contas de **Governo da Prefeitura Municipal de Baião**, exercício de **2013**, de responsabilidade de **Nilton Lopes de Farias**, nos termos do Art. 37, II, da LC nº 109/2016.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar a Presidência da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual.

Protocolo: 35361

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **28/06/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/06/2021**, conforme consta do despacho à fl. 186 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁵⁰.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de **BAIÃO**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 15.683, de 05/05/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁵¹ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁵² (**Ato 23**), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1030, de 28/05/2021**, e publicada no dia **29/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **28/06/2021**.

⁵⁰ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁵¹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁵² **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁵³ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵⁴ (**Ato 23**), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁵⁵ (**Ato 23**).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução n.º 15.683, de 05/05/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁵⁶.

Belém-PA, em 12 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103842-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Decisão Recorrida: Acórdãos n.º 38.370 e 38.371, de 22/04/2021

Processo Originário SPE n.º 040.001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-10)**, interposto pelo Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, responsável legal pelas contas de gestão de **LIMEIRO DO AJURU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida nos **Acórdãos n.º 38.370 e 38.371, de 22/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.370, DE 22/04/2021

PROCESSO SPE n.º. 040.001.2015.2.000 (201681688-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2015

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

⁵³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵⁴ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁵⁵ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁵⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso III, Alíneas “b”, “c” e “d”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas Da Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, que deverá efetuar no prazo de até 60 dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, em favor do Erário Municipal, **o recolhimento da importância de R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), decorrente do lançamento da conta Agente Ordenador.

II. Deve ainda o Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro, efetuar os seguintes recolhimentos em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas, os seguintes valores: 1.

1.201 UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres ocorreram em média de 148 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. 1.201 UPF-PA, pela intempestividade da remessa do Balanço Geral (96 dias de atraso) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 2º, 3º e 6º bimestres (78 dias de atraso em média), descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, VI, RITCM/PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

3. 900 UPF-PA, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual – LOA (64 dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 103, I, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, Inciso III, do RITCM-PA;

4. R\$ 12.000,00, correspondente a 10% de seu subsídio anual (R\$ 120.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 180 dias de atraso no 3º quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º;

5. 500 UPF-PA, por falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, nos termos do RTI nº 017/2019-TCM-PA, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, IV, “a”, do RITCM-PA;

6. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

7. 500 UPF-PA, pela ausência da remessa da Lei Municipal que autoriza a contratação de servidores temporários, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

8. 1.000 UPF-PA, pelas falhas de natureza grave nos processos licitatórios oriundos da apreensão efetuada pelo Ministério Público Estadual, identificados neste **VOTO**, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

9. 1.000 UPF-PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a realização de despesas que totalizam R\$ 4.584.168,25 (quatro milhões quinhentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), identificados no **VOTO**, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

10. 1.000 UPF-PA, pelas falhas por ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira, causadora de danos ao erário municipal, lançada à conta “Agente Ordenador”, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA. **III. Fica desde já**, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.



IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto (Ato nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.371, DE 22/04/2021

PROCESSO SPE nº. 040.001.2015.2.000

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2015 – MEDIDA

CAUTELAR

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO

AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA EMISSÃO DE MEDIDA

CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2015.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **Limoeiro do Ajuru**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru para conhecimento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁵⁷.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de **LIMEOIRO DO AJURU**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante nos **Acórdãos n.º 38.370 e 38.371, de 22/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

⁵⁷ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁵⁸ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁵⁹ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033**, de **02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **01/07/2021**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁶⁰ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶¹ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶² (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto aos **Acórdãos n.º 38.370 e 38.371, de 22/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁶³.

Belém-PA, em 07 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202103416-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Tracuateua

Responsável: José Adilson da Silva

⁵⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁵⁹ §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁶⁰ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

⁶¹ §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁶² Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶³ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶⁴ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁶⁵ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Contador: Ibran dos Santos Novaes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.070, de 03/03/2021

Processo Originário nº 144002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-32)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ ADILSON DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.070, de 03/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.070, DE 03/03/2021

Processo nº 144002.2015.2.000

Jurisdição: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ ADILSON DA SILVA (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Jose Adilson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Adilson Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios e nos contratos deles decorrentes.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, ante o não envio dos documentos a que está obrigado por lei. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/06/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/06/2021**, conforme consta do despacho à fl. 32 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁶⁴.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Tracuateua, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 38.070, de 03/03/2021, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁶⁵ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁶⁶ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1020**, de **13/05/2021**, e publicada no dia **14/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/06/2021**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁶⁷ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶⁸ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no *“caput”*, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶⁹ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.070, de 03/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular

⁶⁴ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁶⁶ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁶⁷ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶⁸ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷⁰.
Belém-PA, em 28 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202103849-00

Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará
Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista
Procurador: Pedro Felipe Alves Ribeiro OAB/PA nº 26.575
Decisão Recorrida: Resolução nº 15.610, de 10/02/2021
Processo Originário nº 52.001.2014-00 (Prestação de Contas Do Governo)
Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-10)**, interposto pelo Sr. **ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.610, de 10/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.610, DE 10/02/2021

Processo nº 520012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Governo – 2014

Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Oeiras do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ely Marques Rodrigues Batista.

II. Deve o Ordenador de despesas, efetuar em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-Pá-FUMREAP, a título de multa, no prazo de 30 dias, o recolhimento de:

1. 1.000 UPF-PA, pelo comportamento omissivo que contribuiu fortemente para o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNNPREV, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23);

⁷⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021,

quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato nº 23).

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

VI. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/07/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/07/2021**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁷¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução Nº 15.610, de 10/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁷³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1033, de 02/06/2021**, e publicada no dia **03/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **02/07/2021**.

⁷¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁷² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁷³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁷⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁷⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução Nº 15.610, de 10/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷⁷**.

Belém-PA, em 29 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)
Processo n.º: 202005593-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Responsável: Ciro Souza Góes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.443, de 21/10/2020

Processo Originário nº 1220012010-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2010

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-20)**, interposto pelo Sr. **CIRO SOUZA GÓES**, responsável legal pelas contas de gestão de **SANTA BÁRBARA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2010**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.443, de 21/10/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Alexandre Cunha, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.443, DE 21/10/2020

Processo nº 1220012010-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Ordenador: Ciro Souza Góes

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

⁷⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁷⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁷⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



Relator: Conselheiro Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas.

Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, com fundamento no Artigo 72, Inciso I e II, da Lei Complementar 109/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), a multas seguintes:

- **1.000 (mil)** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, e contratos para as despesas no total de R\$ 761.909,55 (setecentos e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

- **300 (trezentas)** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no Art. 50, II, da LRF, em razão do não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, em descumprimento Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º, da CF/88, no valor de R\$ 33.461,13, no regime de competência da despesa.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **11/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 08 dos autos.

Todavia, consoante com o disposto em despacho de fl. 15 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **19/02/2021** e retornaram a esta DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **14/06/2021**, com a juntada da publicação do **Acórdão nº 37.443/2020**, como consta em fls. 18/20 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/2016**⁷⁸.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 37.443, de 21/10/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

⁷⁸ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷⁹, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1039**, de **14/06/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **11/12/2020**, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**⁸⁰, **no que consigno, portanto, sua tempestividade.**

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 37.443, de 21/10/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 15 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

PAUTA DE JULGAMENTO**CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão do Pleno Virtual** a ser realizada no **dia 18/08/2021, às 9 horas**, os seguintes processos:

01) Processo nº 202104114-00

Responsável: Sr(a). Alcides Eufrásio da Conceição Negrão

Origem: Prefeitura Municipal / Abaetetuba

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Inadmissibilidade de Denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 202104057-00

Responsável: Sr(a). Denys Lucio Marques de Souza, Sr(a). Luna Gabriela Figueiredo Santa Brigisa e Sr(a). Roberta Grazielle Pinheiro - Vereadores

Origem: Prefeitura Municipal / Salinópolis

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Representação - Art. 565; 566, II RI/TCM-PA

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 202104246-00

Responsável: Sr(a). Carlos Alberto de Sena Filho - Prefeito e Sr(a). Paulo Victor Pires Gomes - pregoeiro

Origem: Prefeitura Municipal / Salinópolis

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão de processo licitatório / Medida Cautelar - art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016 / art. 341, II, § 1º RITCM-PA

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

⁷⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁸⁰ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;



04) Processo nº 202104223-00

Responsável: Sr(a). Everaldo Raimundo Vidal Pinto
 Origem: Câmara Municipal / Faro
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Inadmissibilidade de Representação (564, III, § 2º, RI/TCM-PA)
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 202104290-00

Responsável: Sr(a). Maria Francinete Carvalho Lobato - Secretária de Saúde e Sr(a). Rafael Lima Pinheiro - Pregoeiro
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / Abaetetuba
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão de processo licitatório / Medida Cautelar - art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016 / art. 341, II, § 1º RITCM-PA
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

06) Processo nº 202104388-00

Responsável: Sr(a). Job Xavier Palheta Júnior – Prefeito Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal / Vigia
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Homologação de Medida Cautelar
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

07) Processo nº 202104399-00

Responsável: Sr(a). Michel Assad – Prefeito Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal / Bonito
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Homologação de Medida Cautelar
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

08) Processo nº 202004689-00

Responsável: Sr(a). Mauricio Martins Monteiro
 Interessado(a): Sr(a). Francisco Ferreira Freitas Neto - Prefeito
 Origem: Prefeitura Municipal / Capanema
 Assunto: Denúncias e Representações Externas - Análise de Mérito - Denúncia
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

09) Processo nº 202102769-00

Responsável: Sr(a). Denys Lúcio Marques de Souza, Sr(a). Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brigida e Sr(a). Roberta Grazielle Pinheiro - Vereadores
 Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto de Sena Filho - Prefeito
 Origem: Prefeitura Municipal / Salinópolis
 Assunto: Denúncias e Representações Externas - Análise do mérito - Representação
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 202100273-00

Responsável: Cidadão Honesto (Anônimo)
 Interessado(a): Prefeitura Municipal de Tucuruí
 Origem: Prefeitura Municipal / Tucuruí
 Assunto: Denúncias e Representações Externas
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

11) Processo nº 310022009-00

Responsável: Sr(a). Antonio Adalto Nunes dos Santos
 Origem: Câmara Municipal / Gurupá
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2009
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). João Gualberto de Oliveira Soares CRC - 9115/PA

12) Processo nº 624292014-00

Responsável: Sr(a). Carlos Edison Teixeira do Nascimento
 Origem: Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável / Redenção do Pará
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2014
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: Sr(a). Renebeks Martins Gomes - CRC - 13658

13) Processo nº 243162009-00

Responsável: Sr(a). Kleber Tairone Teixeira de Miranda
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / Castanhal
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2009
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
 Advogado/Contador: Sr(a). Sábato Rosseti OAB/PA nº 2.774



14) Processo nº 484742010-00

Responsável: Sr(a). Aldenora Sales Coutinho da Silva – 01/01 a 31/10 e Sr(a). Artemio de Almeida Lins Sobrinho – 01/11 a 31/12

Origem: FUNDEB / Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

15) Processo nº 1390022011-00

Responsável: Sr(a). João Ferreira da Silva Filho

Origem: Câmara Municipal / Piçarra

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos - CONTADOR CRC: 12182

16) Processo nº 1180072014-00

Responsável: Sr(a). Cláudia Raquel Kummer

Origem: Fundo Municipal de Educação / Novo Progresso

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Eliseu Leite da Silva - Contador - CRC-MT-012574/O-1

17) Processo nº 202100308-00

Responsável: Sr(a). Wilker Ramon Salomão Fernandes (na qualidade de interessado, como filho da ordenadora falecida Sr(a). Narelne Wanderley Salomão

Origem: FUNDEB / Afuá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 37.494/TCM-PA - contas de gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). Sâmia Guerreiro - OAB-PA - 20.176

18) Processo nº 202102794-00

Interessado(a): Sr(a). Tatiane Helena Soares Coelho - Presidente da Câmara Municipal

Origem: Câmara Municipal / Paragominas

Assunto: Consultas - Consultas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB nº 17.067

19) Processo nº 131016.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Daivicle Samara da Silva

Origem: Fundo Municipal de Educação / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Jonas Pinheiro Reis

20) Processo nº 143004.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Walter Gomes Junior

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Delio Amaral Viana

21) Processo nº 025204.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Vânia Ferreira Cavaleiro Brito (01/01 a 28/11) e Sr(a). Maria Betânia Pereira Barbosa (29/11 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

22) Processo nº 025222.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria de Belém Ribeiro Barbosa (01/01 a 05/06) e Sr(a). Maria José Lena Corrêa Tavares (06/06 a 31/12)

Origem: FUNDEB / CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

23) Processo nº 025223.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Vânia Ferreira Cavaleiro Brito (01/01 a 28/11) e Sr(a). Maria Betânia Pereira Barbosa (29/11 a 31/12)



Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / CHAVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

24) Processo nº 025223.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Betânia Pereira Barbosa
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / CHAVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 063002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Gisvaldo Gratao (Ordenador)
Origem: Câmara Municipal / RIO MARIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival Jose Marreiro da Costa (Contador)

26) Processo nº 027428.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Nubia Aparecida Neiva Oliveira Martins (Ordenador - 01/01/2020 até 02/03/2020) e Sr(a). Patrícia Lima Barros Alves (Ordenador - 03/03/2020 até 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa / CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

27) Processo nº 137002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Everaldo Nascimento de Sousa
Origem: Câmara Municipal / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

28) Processo nº 144002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Ennis Reis de Sousa (01/01/18 e 31/12/18)
Origem: Câmara Municipal / TRACUATEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

29) Processo nº 030002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Paulo Duque Meneses
Origem: Câmara Municipal / FARO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

30) Processo nº 041002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Everaldo Souza Da Silva
Origem: Câmara Municipal / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

31) Processo nº 080217.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Raimundo Farias De Moraes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

32) Processo nº 008399.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Saint Jean Trindade Campos
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

33) Processo nº 008412.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Cláudia do Socorro Silva de Melo
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED / ANANINDEUA



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11/08/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 35719

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº:	202104290-00
MUNICÍPIO:	ABAETETUBA
ÓRGÃO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORIGEM:	DEMANDA DA OUVIDORIA
RESPONSÁVEIS:	MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO – SECRETÁRIA DE SAÚDE RAFAEL LIMA PINHEIRO - PREGOEIRO
ASSUNTO:	SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2021 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO / MEDIDA CAUTELAR

art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/ art. 341, II, § 1º RITCM-PA

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes das Informações nºs 065 e 066- 4ª Controladoria, acerca das demandas de nºs 29062021004 e 1072021002, ambas relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2021, e encaminhadas pelo demandante, Sr. JORGE MOREIRA

AVELAR, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório de **Pregão Eletrônico – nº 013/2021**, para Registro de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA** a Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba, Sra. **MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO**, bem como o Pregoeiro, Sr. **RAFAEL LIMA PINHEIRO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 35715

PROCESSO Nº:	202104246-00
MUNICÍPIO:	SALINÓPOLIS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ORIGEM:	DEMANDA DA OUVIDORIA
RESPONSÁVEIS:	CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO – PREFEITO PAULO VICTOR PIRES GOMES - PREGOEIRO
ASSUNTO:	SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2021 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO / MEDIDA CAUTELAR

art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/ art. 341, II, § 1º RITCM-PA

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes do Relatório Final nº 336/2021- 4ª Controladoria, acerca da demanda encaminhada pela Empresa K M BATISTA CARDOSO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO, **devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal;**

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório de **Pregão Eletrônico – nº 021/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de Salinópolis, na pessoa do Prefeito, Sr. **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**, além do Pregoeiro, Sr. **PAULO VICTOR PIRES GOMES** sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 35716

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 198/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202104125-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,

nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 20072021001**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00043/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção de lonas, banners, faixas, plotters e adesivos, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **justificar**:

- Quanto a exigência do item **3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: e)** Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante;
- Quanto a exigência do item **3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: f)** Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único da Portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelo cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;
- Quanto a exigência do item **3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a.1.1)** Certidão de Regularidade Profissional do Contador; **a.1.3)** Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **f)** Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar



desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI. **f.1)** A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida; **g)** Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias; **h)** Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, Distribuidores e Títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante pela Secretaria/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante;

- Quanto a exigência do item **3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a)** Apresentar atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público**, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;
- As razões e motivos que levaram à **RECUSA** por parte da Comissão de Licitação do município em acolher o **RECURSO** da empresa denunciante;
- **Ausência de inserção dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações:** Atas de sessão de abertura e julgamento, atos de adjudicação e homologação, ata de registro de preços e Contrato (se houver), em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35680



SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0816 DE 27 DE JULHO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 0127/2021, de 21/07/2021;

RESOLVE:

1. Designar a servidora abaixo, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, no Município de Breves/PA:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
Silvia Miralha de Araújo Ribeiro	F. G. Chefe de Apoio Especializado	392.622.192-53	02 a 06/08/2021	04 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber nova diária.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0825 DE 28 DE JULHO DE 2021

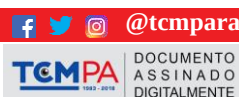
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 0129/2021, de 27/07/2021;

RESOLVE:

1. Designar o servidor abaixo, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, no Município de Breves/PA:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
Jorge Marcelo da Silva Oliveira	Assessor de Comunicação	922.921.602-00	02 a 06/08/2021	04 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber nova diária.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 35718

ERRATA – CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA *

CONTRATO Nº 012/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa E.M. ALVES SANTA BRIGIDA

Onde se lê:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559
Operacionalização da Gestão Administrativa, **Fonte:** 0101, **Elemento da despesa:** 339030.

Leia-se:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559
Operacionalização da Gestão Administrativa, **Fonte:** 0101, **Elemento da despesa:** 339039.

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.076 do dia 10/08/2021.

Protocolo: 35717



www.tcm.pa.gov.br



f t i @tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA 1993-2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE